



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099726-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente FIDEL ROBERTO COSTA, Impetrantes EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN e AMANDA ABOU DEHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61197

HABEAS CORPUS Nº 2099726-39.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CATANDUVA – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: FIDEL ROBERTO COSTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito. Paciente que, ademais, ostenta ficha criminal marcada pela reincidência e por maus antecedentes específicos, o que revela o risco de reiteração delitiva, bem como dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Dra. Amanda Abou Dehn e Edna Mara da Silva Abou Dehn, Advogadas, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FIDEL ROBERTO COSTA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 08/10).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Asseveram, ainda, que o paciente é tecnicamente primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Nesse sentido, argumentam, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteiam, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares

alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 09/154 e 160/165.

Indeferida a liminar (fls. 166/167), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 173/176).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, ao que consta, o paciente **FIDEL ROBERTO COSTA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 133/134 da ação penal), porque, em tese, no dia 20/02/2025, por volta das 06h, a Rua Vitório Mússio, nº 1.102, Jardim das Palmeiras, na cidade de Pindorama, Comarca de Catanduva, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 tablete de maconha (233,25g) e 11 pés da mesma droga (34,83g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narra a denúncia, em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido nos autos nº 1500498-43.2025.8.26.0132, policiais civis e militares foram até a casa de **FIDEL** e ali encontraram, na porta da geladeira, envolto num plástico branco, um tablete de *maconha*, com cerca de 233g, e,

no quintal, 07 vasos que continham 11 plantas de *maconha*.

No imóvel também havia 11 aparelhos celulares, 04 munições “picotadas” ou deflagradas e, por fim, no guarda-roupas do acusado, foi localizada a quantia, em dinheiro, de R\$ 4.000,00, obtida por meio do tráfico de drogas.

Indagado pelos policiais, **FIDEL** negou o tráfico de drogas, versão que manteve quando interrogado pela autoridade policial.

Assim, a exordial conclui que “A quantidade de drogas (11 plantas e 01 tablete de maconha), as investigações preliminares (autos relacionados à busca domiciliar - 1500498-43.2025.8.26.0132), a localização de grande quantidade de dinheiro (R\$ 4.000,00), os antecedentes do indiciado (condenação por tráfico), além do desabafo de populares aos policiais após a prisão, são circunstâncias que evidenciam que a droga seria destinada à comercialização e ao consumo de terceiros”.

Além disso, “Com relação a crime previsto na Lei n. 10.826/03, as munições apreendidas (fls.17-19) estavam deflagradas ou “picotadas”, não apresentando, portanto, potencialidade lesiva, conforme laudo de exame pericial acostado (fls. 89-92), restando a conduta, portanto, atípica”.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é

claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando preenchidos os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, destaco que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 08/10) encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a medida extrema se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, não bastasse a especial gravidade dos fatos denunciados, o que se vê pela apreensão de relevante quantidade de *maconha* e vários pés da planta - 01 tablete que pesou 233,25g e 11 plantas -, pesa contra **FIDEL** a sua ficha criminal (fls. 43/45 da ação penal), marcada por mau antecedente (autos nº 0003737-62.2007.8.26.0132) e reincidência específica no vil mercadejo (autos nº 0000750-25.2016.4.03.6142, condenação por tráfico transnacional). Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema como a única capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não

pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de relevante quantidade de entorpecentes — 01 tablete de *maconha* (233,25 g), mais 11 plantas dessa mesma droga (34,83 g), que, apesar de ser considerada “leve”, normalmente conduz ao consumo de drogas mais nocivas e viciantes — sem olvidar, ainda, da sua dedicação à delinquência, inclusive desta mesma natureza (fls. 43/45 da ação penal), resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade de entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem

presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas ao acusado.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, *“a abstração, a hipótese, a conjectura*

são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que **FIDEL** ostenta ficha criminal (fls. 43/45 da ação penal) marcada pela reincidência e maus antecedentes específicos no vil mercadejo, tornando, em tese, à delinquência da mesma natureza, a despeito das reprimendas que antes lhe foram impostas. Tais circunstâncias denotam o desajuste do paciente na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Nesse passo, é bem de ver, também, que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o*

delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

A propósito, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de *inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas* denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do *STJ.*" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, g. n.).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

2. *A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 2,81g de cocaína - o recorrente cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao delito de*

tráfico de entorpecentes, bem como possui outras condenações pela prática de crime idêntico, circunstâncias que, somadas à apreensão de arma de fogo artesanal e munições, evidenciam o risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 116119/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05/09/2019 – g. n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe

28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito, imputado a indivíduo recalcitrante na senda criminoso - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e

máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado ou a fixação do regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

No mais, releva anotar que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto, em sede de *distinguishing and overruling* (art. 315, § 2º, VI, do CPP), que o caso dos autos não se confunde com o precedente invocado pelas d. impetrantes (TJSP, 9ª Câmara Criminal, HC nº 2000139-44.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Ana Lúcia Fernandes Queiroga). Isso porque a referida ordem de *Habeas Corpus* foi concedida em favor de indivíduo primário e sem antecedentes, com quem foi apreendida pequena quantidade de drogas (9,65g), oportunidade em que se concluiu pela suficiência das medidas cautelares alternativa. No caso destes autos, todavia, **FIDEL** registra *ficha criminal* marcada pela reincidência e por maus antecedentes específicos, evidenciando sua dedicação ao vil mercadejo, além do que foi flagrado na posse de quantidade muito superior de entorpecentes - 233g de *maconha*, mais 11 plantas desta planta -, e de dinheiro em espécie (R\$ 4.000,00), que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certamente, era proveniente do comércio espúrio, circunstâncias que, nos termos da fundamentação retro, evidenciam a periculosidade do ora paciente e denotam que a prisão cautelar é a única medida capaz de efetivamente garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)